



PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0163513-64.2008.8.19.0001

APELANTE: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Apelação Cível. Ação Civil Pública, por meio da qual o Ministério Público do Rio de Janeiro objetivou a condenação dos réus na obrigação de prestar o serviço de transporte público eficaz, adequado, contínuo e seguro, mediante o fornecimento de frota de ônibus em bom estado de conservação, bem como sejam sanadas todas as irregularidades apontadas pela SMTU, além da condenação aos danos moral coletivo e material e moral individuais, sob o fundamento, em suma, de que, por meio do inquérito civil n.º 37-592/2013, foi constatado que, além da má conservação dos veículos, as linhas de ônibus possuem intervalos de carros acima do normal, comportamento indevido dos motoristas, que não obedecem às paradas nos pontos do itinerário, praticam direção perigosa, transitam com excesso de





PODER JUDICIÁRIO

passageiros e estacionam em lugares indevidos, assim como do trocador, totalizando 185 (cento e oitenta e cinco) reclamações de maio de 2005 a janeiro de 2006. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo da ré. No que concerne ao pedido de litisconsórcio passivo necessário do Município do Rio de Janeiro, verifica-se que tal questão já foi enfrentada e rechaçada por este órgão colegiado, e, estando a mesma já decidida e preclusa, não há como conhecê-la. Arguição de nulidade do julgado, ante o cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da prova pericial requerida pela recorrente que se rejeita. Considerando que a demanda foi ajuizada em junho de 2008, não há qualquer pertinência em realizar uma prova técnica de engenharia mais de 10 (dez) anos depois, para que o réu pudesse comprovar que a frota de veículos estivesse em boas condições de conservação, sendo certo que, à época do ajuizamento da ação, foram registradas 185 (cento e oitenta e cinco) reclamações de usuários das linhas em um intervalo de aproximadamente 06 (seis) meses, as quais possuem, sem sombra de dúvida, força probante de que o serviço não estava sendo prestado da forma adequada. Pela documentação carreada aos autos, restou evidente que o serviço não estava sendo prestado da forma adequada, razão pela qual acertadamente a sentença impôs à ré o cumprimento das medidas necessárias à melhoria do serviço de transporte público, as quais, na verdade, deveriam já ter sido adotadas sem a necessidade de intervenção do Judiciário, pois a qualidade da prestação de tal serviço deve ser o objetivo principal da



PODER JUDICIÁRIO

concessionária. Quanto ao dano moral coletivo, por ser categoria autônoma de dano, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana, mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade. Quantia moderadamente arbitrada em R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais), considerando a capacidade econômica da demandada a reprovação da conduta por ele adotada. Com relação ao dano material individualmente considerado, a condenação impõe a ré a ressarcir aqueles que, efetivamente, lograrem êxito em comprovar o prejuízo suportado. **Recurso ao qual se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0163513-64.2008.8.19.0001, em que são apelantes *VIAÇÃO MADUREIRA CANDELARIA LTDA.* e apelado o *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso,** nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Ação Civil Pública*, por meio da qual o *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* objetivou a condenação da *Viação Madureira Candelária Ltda.* na obrigação de prestar o serviço de transporte público eficaz, adequado, contínuo e seguro, mediante o fornecimento de frota de ônibus em bom estado de conservação, bem como sejam sanadas todas as irregularidades apontadas pela SMTU, além da condenação aos danos moral coletivo e material e moral individuais, sob o fundamento, em suma, de que por meio do inquérito civil



PODER JUDICIÁRIO

n.º 37-592/2013, foi constatado que, além da má conservação dos veículos, as linhas de ônibus possuem intervalos de carros acima do normal, comportamento indevido dos motoristas, que não obedecem às paradas nos pontos do itinerário, praticam direção perigosa, transitam com excesso de passageiros e estacionam em lugares indevidos, assim como do trocador, totalizando 185 (cento e oitenta e cinco) reclamações de maio de 2005 a janeiro de 2006.

Sentença, constante de fls. 1.060/1.069, que julgou, parcialmente, procedente o pedido, para o fim de condenar a ré a prestar o serviço de modo eficaz, adequado e seguro, mediante a utilização de veículos em bom estado de conservação, o que deveria ser cumprido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, além de sanar todas as irregularidades apontadas pela SMTU, sob pena de multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, além de indenizar os consumidores pelos danos material e moral suportados por eles, na forma do artigo 97 ou 98, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sem condenação da demandada ao pagamento dos honorários advocatícios, por entender não caber condenação da parte vencida em Ação Civil Pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

Inconformada, a ré apresentou a apelação de fls. 903/1.257, na qual pugna pela reforma, requerendo, em suma, no campo preliminar, a nulidade da sentença, ante o cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da prova pericial requerida por ela, bem como a necessidade de litisconsórcio passivo necessário do Município do Rio de Janeiro, e, no mérito, que não houve qualquer irregularidade no serviço prestado, que não cabe o dano moral coletivo nem o material individual, eis que o mesmo necessita ser demonstrado.

Contrarrazões às fls. 1.269/1.281.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 1.290/1.311, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A presente demanda tem como base o inquérito civil n.º 37-592/2013, no qual foram constatadas diversas irregularidades cometidas pela demandada, na qualidade de concessionária do serviço de transporte público, tais





PODER JUDICIÁRIO

como má conservação dos veículos, as linhas de ônibus inadequadas com intervalos de carros acima do normal, comportamento indevido dos motoristas, que não obedecem às paradas nos pontos do itinerário, praticam direção perigosa, transitam com excesso de passageiros e estacionam em lugares irregulares, assim como do trocador, totalizando 185 (cento e oitenta e cinco) reclamações de maio de 2005 a janeiro de 2006.

Inicialmente, cumpre registrar que, no que concerne ao pedido de litisconsórcio passivo necessário do Município do Rio de Janeiro, verifica-se que tal questão já foi enfrentada e rechaçada por este órgão colegiado no acórdão de fls. 444/450, cujo trecho ora se transcreve:

O que não se admite, contudo, é a prolação de sentença sem o cumprimento dos requisitos delineados, devendo o juízo apreciar fundamentadamente o requerimento de produção probatória formulado pelas partes. Pode até indeferir as provas, contanto que o faça de forma fundamentada.

Diante do evidente cerceamento de defesa, impõe-se a anulação do julgado, com a conseqüente reabertura da fase probatória, não verificando essa Relatora ser caso de citação do Município para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, posto que inexistente, pois o pleito formulado na exordial possui como causa de pedir a atuação do réu na qualidade de concessionário de serviços públicos, respondendo por ato próprio. Não houve formulação de qualquer pleito em relação ao Município.

Desse modo, considerando que a aludida questão já se encontra decidida e preclusa, não há como conhecer da mesma.

Ultrapassado tal aspecto, de rejeitar-se a arguição de nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da prova pericial requerida pela recorrente.

Conforme restou devidamente pontuado na sentença atacada, considerando que a demanda foi ajuizada em junho de 2008, não há qualquer pertinência em realizar uma prova técnica de engenharia mais de 10 (dez) anos depois, para que o réu pudesse comprovar que a frota de veículos estava em boas condições de conservação, sendo certo que, à época do ajuizamento da ação, foram registradas 185 (cento e oitenta e cinco) reclamações de usuários das linhas em um intervalo de aproximadamente 06 (seis) meses, as quais possuem, sem sombra de



PODER JUDICIÁRIO

dúvida, força probante de que o serviço não estava sendo prestado de forma adequada.

Ademais, a própria ré, em sua peça de defesa, aduz que a sua frota de veículos teria sido renovada, o que reforça mais ainda a inutilidade da produção da prova pretendida por ela.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa, tão somente porque o pedido de prova de engenharia foi indeferido, tendo em vista que, *in casu*, o conjunto probatório dos autos foi suficiente para dirimir a controvérsia trazida ao Judiciário.

Superados tais pontos, diante da documentação acostada à inicial, verifica-se que o inquérito civil público n.º 37-592/2013 foi instaurado em decorrência de 185 (cento e oitenta e cinco) reclamações registradas perante a SMTU, no período de maio de 2005 a janeiro de 2006, nas quais foram relatadas as irregularidades já mencionadas, sendo que, no ano de 2007, constaram mais 242 (duzentas e quarenta e duas) reclamações.

A ré, por seu turno, instada pelo Ministério Público a assinar termo de compromisso de ajustamento de conduta, informou não ter interesse, por não existirem as irregularidades apontadas nas mais de 400 (quatrocentos) reclamações registradas.

Além disso, às fls. 157 do inquérito civil consta ofício do DETRAN informando o total de 4.079 (quatro mil e setenta e nove) autos de infração sem cancelamento e com *status* de penalidade relacionados aos veículos de titularidade da demandada.

Assim, é evidente que o serviço não estava sendo proporcionado da forma adequada, razão pela qual acertadamente a sentença impôs à ré o cumprimento das medidas necessárias à melhoria do serviço de transporte público, as quais, na verdade, deveriam já ter sido adotadas sem a necessidade de intervenção do Judiciário, pois a qualidade da prestação de tal serviço deve ser o objetivo principal da concessionária.

Quanto ao dano moral coletivo, por ser categoria autônoma de dano, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana, mas



PODER JUDICIÁRIO

com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade.

Assim, o referido dano não tem apenas a função de compensar os aborrecimentos experimentados pela coletividade, mas sancionar o ofensor e inibir a repetição de condutas ofensivas aos direitos transindividuais, cumprindo o caráter punitivo-pedagógico.

No caso, a violação injusta e intolerável da prestação do serviço de transporte público adequado deu ensejo a reparação a este título.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça, na Apelação Cível n.º 0030141-56.2009.8.19.0042, da lavra da Desembargadora Renata Machado Cotta, cuja ementa ora se transcreve:

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO ESPERANÇA. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ A INDENIZAR CONSUMIDORES PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS, EXPERIMENTADOS EM RAZÃO DA PRECARIÉDADA DAS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DA FROTA DISPONIBILIZADA À POPULAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO QUE É PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO. DANOS MATERIAIS INDIVIDUAIS. PRETENSÃO MINISTERIAL QUE MERECE ACOLHIDA UMA VEZ QUE O APURADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS APONTA PARA SUA EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS QUE NÃO RESTARAM SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da existência de danos morais coletivos indenizáveis na hipótese, bem como quanto à necessidade de indenização individual dos consumidores pelos danos morais



PODER JUDICIÁRIO

materiais eventualmente experimentados. A rigor, a ação civil pública é a ação de objeto não penal proposta pelo Ministério Público. No caso em apreço, compulsando os elementos de prova carreados aos autos, conclui-se que a sentença não deu adequada solução à lide. Tratou-se, na origem, de ação civil pública deflagrada pelo Ministério Público no ano de 2009, após instauração e conclusão do Inquérito Civil nº 1052, que, por sua vez, tinha por finalidade apurar as precárias condições de conservação dos veículos da frota de ônibus operada pela empresa ré, permissionária de serviço público municipal, bem como a obsolescência dos referidos automotores, de acordo com seu tempo de vida útil, definido pela Lei Municipal nº 5.613/2000 que alterou a Lei Municipal nº 5.009/93. Ao longo da instrução processual, restou indiscutível a precariedade das condições em que os veículos automotores em questão trafegavam na cidade de Petrópolis, tendo sido reportados problemas graves, como ausência de manutenção no sistema de amortecimento dos veículos, na frenagem, na marcha ré, necessidade de reposição de lâmpadas, e etc. Estes problemas, inclusive, foram “confessados” pela permissionária, como se depreende da simples leitura de sua peça recursal. Interessante se faz pontuar que, inobstante tenha a ré responsabilizado a intervenção ocorrida na empresa no ano de 2010 por sua inércia em sanar os problemas apontados nos laudos colacionados pelo Ministério Público, é notório que a empresa tinha plena ciência das condições em que se encontravam os veículos de sua frota desde muito antes, sobretudo se considerado que o inquérito civil do qual se originou esta demanda data de 2008, pois instaurado, a partir de denúncia anônima, pela Portaria nº 063/2008. Outrossim, também não tem cabimento a tentativa de imputar-se ao município, a responsabilidade pela péssima qualidade dos serviços prestados em consequência de um alegado desequilíbrio econômico-financeiro, haja vista estar ciente do preço global do contrato de permissão que travou com o Poder Concedente, sendo certo que, acaso fosse realmente comprovado o comprometimento desse equilíbrio, poderia notificar o executivo municipal para que este adotasse a



PODER JUDICIÁRIO

providências necessárias à regularização contratual, mas não o fez. Neste passo, sobre a condenação da empresa ré à indenização por danos morais coletivos, temos que matéria não é nova no âmbito do C. STJ. Inicialmente, em julgamento por maioria, houve resistência jurisprudencial ao reconhecimento da categoria de dano moral coletivo, ao fundamento de que o dano extrapatrimonial vincular-se-ia necessariamente à noção de dor, sofrimento psíquico, de caráter individual, razão pela qual haveria incompatibilidade desse tipo de condenação com a noção de transindividualidade (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro Luis Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006). Posteriormente, sobreveio julgamento da Segunda Turma, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, que, em caso de indevida submissão de idosos a procedimento de cadastramento para gozo de benefício de passe livre, reconheceu a configuração do dano moral coletivo, apontando a prescindibilidade da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.12.2009, DJe 26.02.2010). Atualmente, contudo, a maioria ampla dos precedentes admite a possibilidade de condenação por dano moral coletivo, considerando-o categoria autônoma de dano, para cujo reconhecimento não se fazem necessárias indagações acerca de dor psíquica, sofrimento ou outros atributos próprios do dano individual. De fato, o próprio ordenamento jurídico prevê, expressamente, ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de diversas categorias, entre os quais se destacam os direitos dos consumidores à prestação adequada do serviço de transporte. Não é por outra razão que o dano extrapatrimonial coletivo resta caracterizado quando da ocorrência de injusta lesão a valores jurídicos fundamentais próprios das coletividades, independentemente da constatação de concretos efeitos negativos advindos da conduta ilícita, vale dizer, "a observação direta de lesão intolerável



PODER JUDICIÁRIO

direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desapeço; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc.)". Assim, conclui-se que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Impõe-se a manutenção do dever de indenizar, portanto, no caso dos autos, não só pela natureza dos direitos dos consumidores, mas porquanto representado na hipótese pela afronta à legítima expectativa de se fazer uso de um transporte público com qualidade e quantidade condizentes às balizas raçadas pelo Poder Concedente. Finalmente, a reparação adequada do dano moral coletivo deve refletir sua função sancionatória e pedagógica, desestimulando o ofensor a repetir a falta, observando-se, outrossim, a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social. No caso dos autos, malgrado a hipossuficiência de recursos alegada pela empresa recorrente, dada a gravidade da sua conduta, reputo como razoável a manutenção do quantum compensatório fixado pelo juízo de 1ª instância em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). No mesmo trilhar, o apelo ministerial não apresenta relevante fundamento para reforma da sentença vergastada no que concerne aos danos morais individualmente considerados. Em que pese ter-se comprovado a conduta ilícita da demandada, negligenciando seu dever de oferecer um serviço de transporte coletivo adequado aos consumidores, que, custearam as tarifas sem obter a correspondente prestação eficiente do serviço público, certo é que não s



PODER JUDICIÁRIO

encontram presentes elementos indispensáveis para aferição da lesividade a direitos morais no plano individual. Em primeiro lugar, há que se notar que eventual condenação a esta indenização importaria, necessariamente, na dupla penalidade da empresa ré pelos mesmos fatos apresentados na exordial. Em segundo lugar, para que possa ser aferido, a análise dos danos morais eventualmente provocados passa, necessariamente, pela vinculação à noção de dor, de sofrimento ou abalo psíquico, daqueles que utilizaram do serviço à época (2008/2010), o que não restou devidamente comprovado nos autos. Já quanto aos danos materiais individualmente considerados, não se vislumbra a impossibilidade da condenação da empresa ré a ressarcir aqueles que possam provar, efetivamente, os danos sofridos. Dentro desse prisma, considerando a inexistência de condições de já se determinar desde logo o valor devido, deverá o interessado requerer a liquidação do julgado, ocasião em que o consumidor deverá comprová-lo. Em outras palavras, o decisum apenas declarará o dever de indenizar materialmente o dano material individual, reconhecendo a existência de dano genérico e o dever de indenizar, devendo, contudo, ser liquidado e executado em processo próprio, como dispõe o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82. Dessa forma, é de responsabilidade de cada usuário do sistema de transporte público operado pela empresa ré, que possa comprovar ter sofrido dano material em razão do defeito do serviço tratado nesta ação civil pública, postular individualmente, em ação própria, a indenização a que faça jus. Logo, em que pese o bom discernimento do magistrado sentenciante ao afirmar a dificuldade de se identificar os usuários do transporte coletivo operado pela empresa ré à época (2008/2010), bem como que o longo decurso do tempo desde que a empresa em questão encerrou suas atividades no município de Petrópolis (2010), tais peculiaridades não devem ser encaradas como empecilho à condenação da ré à eventual indenização daqueles que, de alguma forma, possam comprovar seu prejuízo pelos eventos aqui descritos.



PODER JUDICIÁRIO

Desprovimento do apelo da empresa ré. Provimento parcial do apelo ministerial.

No que concerne ao valor, que foi arbitrado em R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais), considerando a capacidade econômica da demandada e a reprovação da conduta por ele adotada, tem-se que a importância foi devidamente arbitrada, não merecendo, portanto, qualquer correção.

Com relação ao dano material individualmente considerado, a condenação impõe a ré a ressarcir aqueles que, efetivamente, lograrem êxito em comprovar o prejuízo suportado.

Assim, considerando a inexistência de condições de já se determinar desde logo o valor pertinente, deverá o interessado requerer a liquidação do julgado, ocasião em que o consumidor lesado deverá comprová-lo.

Do que se antecede, mantém-se integralmente o julgado impugnado.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao presente recurso.**

Rio de Janeiro, 09 de março de 2021.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA**